

Quem tem medo do povo não pode pensar em governá-lo, gerir as Instituições do Estado. Que classe de eleições teremos em Outubro? Eleições democráticas certamente não! Candidaturas a postos eletivos, especialmente à presidência da República, não podem ser de nenhum modo seletivas. Só ao povo, em livre associação, compete dizer do seu voto, respeitada, em essência, a lei.

Só os culpados de crime podem ser *fichas sujas*; culpados de crime, para se tornarem *fichas sujas*, são apenas aqueles julgados sob as garantias do devido processo legal, que — tendencioso quem o negar —, é inafastavelmente abrangido pelo Inciso LVII do Artigo 5º da Constituição Federal, em pleno vigor: *Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*. E o trânsito em julgado de uma sentença só se verifica após o esgotamento de todos os recursos.

Somos um país sem lei, a Constituição, ao invés de Mãe de todas as leis, normas e regras apenas um instrumento a ser considerado e utilizado a bel-prazer de inclinações pessoais, a juridicidade do ente Brasil, em si e em última análise um ente jurídico, posta de lado com toda a sem-cerimônia? É isso o que querem os cidadãos de bem deste país, seu lugar de viver, que querem para os seus filhos e netos, para as futuras gerações de brasileiros? É impossível viver decentemente no próprio país se o amigo do amigo, do amigo, do amigo do rei antipatizar com qualquer de nós, ou, por qualquer de nós contrariado, corre-se o risco sério e real de ir parar na prisão, irrelevantes as nossas garantias constitucionais. E lá ficarmos esquecidos?

O assunto já foi referido pelo blog, é preocupação de todos os advogados, que, não por acaso, são destinatários do Artigo 133 da Constituição Federal. O Código de Processo Penal por seu Artigo 283, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, é imperativo: Prisão só em flagrante delito, mediante ordem de autoridade judiciária em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou no curso de investigação ou em virtude de prisão temporária ou preventiva, aqui, no final da referência, o *punto saliens*. O doutor em Ciências Penais, advogado Leonardo Isaac Yarochevsky, direta e objetivamente, aborda a questão.

“(…)

Em face do princípio constitucional da presunção de inocência, a prisão preventiva, como qualquer outra medida cautelar pessoal, não pode e não deve ter um caráter de satisfatividade, ou seja, não pode se transformar em antecipação da tutela penal ou execução provisória da pena.

Apesar do caráter excepcional da prisão provisória, é preciso destacar que dos cerca de 700 mil encarcerados – terceira maior população carcerária do planeta – mais de 250 mil são presos provisórios, que ainda não foram condenados por uma sentença definitiva transitada em julgado. Como se percebe, a prisão provisória – medida de caráter cautelar extrema – tem sido utilizada muito além da sua finalidade. Ao longo dos anos, vem se transformando em antecipação da tutela penal, consistindo em verdadeira afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Destaca-se, ainda, que de acordo com dados da Defensoria Pública em relação aos julgamentos dos recursos dos mais pobres e mais vulneráveis perante os tribunais superiores, 53% desses tiveram resultados positivos e levaram à absolvição, à redução da pena ou reconheceram a ilegalidade do regime fixado pelo Tribunal de Justiça.

(…)”

(in Tribuna do Advogado, Órgão oficial da OABRJ, Maio de 2018, página 25)

“(…)

A legitimação das decisões judiciais não advém da reverberação da grita das ruas. Decorre, sim, da observância irrestrita às leis.

Chegamos à beira do precipício autoritário. Há quem esboce, sem pudor, o raciocínio de que entre a Constituição e uma indistinta vontade popular se deve ficar com o povo. Como se não fosse a Constituição o único abrigo contra o autoritarismo.

A legitimação das decisões judiciais não advém da reverberação da grita das ruas. Decorre, sim, da observância irrestrita às leis. A voz individual autoritária começa sempre por se impor, então insufla e se mistura à voz da multidão.

Até o dia em que não precisa mais do disfarce.

Esquece-se, convenientemente, de que a opinião pública não nasce no abstrato. Forma-se a partir da informação de que dispõe a sociedade. Nesse sentido, a opinião pública é, na maior parte das vezes, filha dileta da opinião publicada e divulgada maciçamente pelos meios de comunicação.

Uma lógica parcial e incorreta continua a inflamar as fogueiras que, todos os dias, queimam reputações em praça pública. Por ela, falta agora condenar mais duas ou três pessoas, de preferência de matizes políticas diferentes, para dar à sociedade a ilusão de que está sendo praticada uma justiça justa. Para dar a impressão de que a sociedade venceu seus inimigos previamente escolhidos.

(...). Esse é o remédio de que precisamos: Constituição, doa a quem doer.

(...)"

(Renato de Moraes, Advogado, ex-diretor do Instituto dos Advogados Brasileiros, in O Globo, Sábado, 2 de Junho de 2018, Primeiro Caderno, página 17)

Merval Pereira em sua coluna, ao fim, do último domingo, 3 de Junho, em O Globo, transcreve dicção do Ministro aposentado Ayres Brito, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal:

(...). Ela (a Constituição) se proíbe qualquer alternativa de substituição. Sua auto-doutrinação é a do 'pegar ou pegar', porque o contrário dela é a barbárie.

Logo, não tem como dispor sobre o seu próprio funeral. Não se permite jamais fazer testamento ou disposições de última vontade. Seus neurônios são absolutamente inaptos para a ideia, embrionária que seja, de cavar a própria sepultura. Façamo-nos dignos dela.

